

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 892.231/DF

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S): ROSE RAYETTE VILELLA

ADV.(A/S): MATHEUS MIRANDA DE OLIVEIRA

## Senhor Ministro-Relator:

1. Trata-se de Recurso de Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no CC nº 129.181, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar o recorrido pela suposta prática do crime tipificado no art. 203 do Código Penal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL CONDUTA INSERTA NO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PRATICADOS CONTRA UMA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos contra a organização do trabalho, quando forem violados direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.
- 2. Considerando-se que, in casu, o delito do art. 203 do Código Penal teria sido, em tese, perpetrado em detrimento de apenas um trabalhador, compete à Justiça Estadual apurar, processar e julgar o presente feito. Precedentes do STJ.
- 3. Agravo regimental não provido

- 2. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados: "somente se firmará a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes".
- 3. Em síntese, sustenta o recorrente que o Superior Tribunal de Justiça contrariou o art. 109, VI, da Constituição Federal ao declarar a incompetência da Justiça Federal para processamento da causa, porquanto o crime tipificado no art. 203 do Código Penal se encontra inserido no Título IV da Parte Especial do Código Penal, sob a epígrafe "Dos crimes contra a Organização do Trabalho", de forma que há "uma simetria perfeita entre o artigo 109, VI da Constituição Federal-competência da Justiça Federal para os crimes contra a organização do trabalho- e o crime pela qual foi denunciada a acusada".
- 4. Assiste razão ao recorrente, pois os crimes contra a organização do trabalho não atingem somente a coletividade dos trabalhadores, mas também o indivíduo considerado de forma singular. Nesse sentido, a Suprema Corte, por meio de seu Tribunal Pleno, já consignou que "quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-os nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticados no contexto de relações do trabalho" (Re 398041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 19.12.2008).
- 5. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal a competência para o julgamento dos crimes "contra a organização do trabalho", de forma que não cabe fazer restrições ao texto da Carta Magna, principalmente se for levado em consideração que o argumento invocado em precedentes acerca deste tema (suposta falta de estrutura) não mais se verifica, diante da expansão da Justiça Federal.
- 6. Diante do exposto, opino pelo provimento do recurso.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Leandro Miranda